



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)

CSDMC/Rac/rv/fl

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DA RESOLUÇÃO N° 110/2012. REGULAMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A remoção de servidor público, via de regra, deflagra ato discricionário da Administração Pública, pois está subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência, seja em razão do interesse, do critério ou do atendimento das normas editadas pela Administração Pública. *In casu*, o pedido de regulamentação e realização do concurso de remoção tem como escopo a alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Lei n° 8.112/90. Embora referido inciso disponha que a remoção ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública, trata-se de realização de processo seletivo, condicionado ao preenchimento das "normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados". Ora, tal disposição enuncia nitidamente o exercício do juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, tanto para a realização do processo seletivo visando o preenchimento de cargos vagos nos seus quadros mediante a remoção de servidores, como também para a regulamentação das normas que atendam os seus interesses. Na presente hipótese, em decorrência dos resultados insatisfatórios do concurso nacional de remoção realizado em 2008 na Justiça do Trabalho, foi editada a Resolução n° 110/2012, visando adequar as realidades de sua estrutura administrativa, a qual vedou a realização de processo seletivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

com vistas à remoção de servidores, mas definiu sua abrangência ao âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, por se revelar mais conveniente a esta Justiça especializada. **Pedidos de providências improcedentes.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Providências nºs **CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000** e **CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000**, em que são Requerentes **FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedidos de providências formulados pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG com vista à revisão da regulamentação e à organização do concurso nacional de remoção de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

A FENAJUFE, na petição de seq. 1 do processo nº CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000, fundamenta sua pretensão no direito à remoção previsto no artigo 36 da Lei nº 8.112/90. Colaciona documentos demonstrando a existência de regulamentação e de realização de concursos nacionais de remoção de servidores no âmbito das Justiças eleitoral e federal.

O SITRAEMG, por meio da petição de seq. 1 dos autos nº CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000, invoca as disposições dos artigos 36 da Lei nº 8.212/90 e 20 da Lei nº 11.416/2006, bem como do artigo 2º do Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3/2007 dos Tribunais Superiores para balizar seu pedido de revisão e alteração da Resolução nº 110/2012 do CSJT, assegurando a realização de concurso nacional de remoção de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

servidores no âmbito desta Justiça especializada. Também indica a existência de regulamentação e realização de concurso nacional de remoção de servidores nas Justiças eleitoral e federal, invocando a garantia assegurada no artigo 5º, II, da Carta Magna.

Por meio dos despachos proferidos às sequenciais 5 e 4 dos respectivos processos, considerando que a matéria se encontra afeta à gestão de pessoal, foi determinada a remessa dos autos à CGPES/CSJT para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior, mediante os pareceres emitidos em cada um dos processos, às sequenciais 7 e 10, respectivamente, concluiu que a ausência de realização de concurso nacional de remoção de servidores não configura afronta à garantia prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a realização de processo seletivo constitui ato discricionário da Administração Pública e o aludido direito não foi obstado pela Resolução nº 110/2012 do CSJT, a qual regulamentou a forma mais adequada de coordenar as remoções, por permuta, sem prejuízo da Administração Pública.

Considerando que o objeto da pretensão envolve a estrutura administrativa de todo o Poder Judiciário trabalhista, foi determinada a realização de consulta aos Tribunais Regionais do Trabalho que o integram, pelo despacho proferido à seq. 8 do processo nº CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000, a fim que se manifestassem acerca do interesse na realização de concurso nacional de remoção de servidores.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (seq. 15), da 2ª Região (seqs. 17 e 23), da 4ª Região (seq. 20), da 5ª Região (seqs. 25 e 28), da 6ª Região (seq. 32), da 7ª Região (seq. 26), da 8ª Região (seq. 14), da 9ª Região (seq. 29), da 11ª Região (seq. 34), da 12ª Região (seq. 12), da 13ª Região (seq. 30), da 15ª Região (seq. 16), da 18ª Região (seq. 24), da 21ª Região (seq. 27), da 23ª Região (seq. 22) e da 24ª Região (seq. 13) manifestaram-se desfavoravelmente à realização do concurso nacional de remoção de servidores, corroborando os argumentos traçados no parecer emitido pela CGPES/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª Região (seq. 11), da 16ª Região (seq. 31), da 17ª Região (seq. 19) e da 22ª Região (seq. 21) manifestaram interesse na realização do concurso nacional de remoção de servidores.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª Região, da 14ª Região, da 19ª Região e da 20ª Região não se manifestaram.

Por meio do despacho proferido à seq. 38, em decorrência da identidade da matéria veiculada em ambos os processos, foi determinada a reunião dos autos, a fim de que tramitassem conjuntamente, bem como a intimação dos requerentes para tomarem ciência das manifestações encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A FENAJUFE, mediante a petição de seq. 43, e o SITRAEMG, pela petição de seq. 46, reiteraram os requerimentos formulados na inicial.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do artigo 12, VII, do RICSJT, compete ao Plenário "*editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

In casu, o objeto dos presentes autos diz respeito à revisão de ato normativo expedido pelo CSJT, visando a regulamentação e a realização de concurso nacional de remoção de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, envolvendo toda a sua estrutura administrativa e, portanto, afeta à competência deste Conselho, por força da previsão contida no aludido dispositivo.

Outrossim, o art. 66 do RICSJT dispõe que "*os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

accessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências".

Desse modo, **conheço** dos pedidos de providências.

II - MÉRITO

REVISÃO DA RESOLUÇÃO N° 110/2012. REGULAMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, por meio da petição de seq. 1 do processo n° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000, formula pedido de providências visando a regulamentação e a organização do concurso nacional de remoção de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 36 da Lei n° 8.112/90. Colaciona documentos demonstrando a existência de regulamentação e de realização de concursos nacionais de remoção de servidores no âmbito das Justiças eleitoral e federal.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, mediante a petição de seq. 1 dos autos n° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000, também apresenta pedido de providências com vista à revisão e à alteração da Resolução n° 110/2012 do CSJT, assegurando a realização de concurso nacional de remoção de servidores no âmbito desta Justiça especializada, por força das disposições dos artigos 36 da Lei n° 8.212/90 e 20 da Lei n° 11.416/2006, bem como do artigo 2° do Anexo IV da Portaria Conjunta n° 3/2007 dos Tribunais Superiores. Indica, ainda, a existência de regulamentação e realização de concurso nacional de remoção de servidores nas Justiças eleitoral e federal, invocando a garantia assegurada no artigo 5°, II, da Carta Magna.

Examina-se.

Considerando que a matéria está afeta à gestão de pessoal, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

de Pessoal (CGPES) deste Conselho Superior para emissão de parecer, a fim de subsidiar melhor o exame da questão.

A CGPES, nos autos do processo n° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000, emitiu o seguinte parecer à seq. 10:

"[...]

Preliminarmente, cumpre tecer considerações acerca dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentam o instituto da remoção.

A remoção, prevista no artigo 36 da Lei n° 8.112/90, consiste no deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, conforme transcrição abaixo:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Com base na citada lei, as remoções ocorriam apenas no âmbito de cada Tribunal, tendo em vista que só eram permitidas dentro do mesmo quadro de pessoal.

Com o advento da Lei n° 11.416/2006, o conceito de quadro foi ampliado, permitindo a remoção entre órgãos de cada Justiça Especializada, conforme se observa do artigo 20:

"Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar."

O aludido artigo foi regulamentado pelo Anexo IV da Portaria Conjunta n° 3/2007 dos Tribunais Superiores e Conselhos, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

"Art. 2° Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1° Para os fins do *caput* deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União, a saber:

[...]

II - Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;

[...]

Art. 6° Ressalvados os casos previstos nas alíneas do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n° 8.112, de 1990, a remoção darse- á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração.

[...]

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n° 8.112,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

de 1990, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção que resulte em déficit de lotação superior a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal no órgão de origem."

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria foi regulamentada, à época, pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 20/2007, destacando-se, abaixo, os dispositivos que tratam do concurso nacional de remoção:

"Art. 2° Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

Art. 3° A remoção dar-se-á:

[...]

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

c) em virtude de processo seletivo, na hipótese de o número de vagas ser menor que o de servidores interessados.

Art. 4° Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo anterior, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção que resulte em déficit de lotação superior a 1% do quadro de pessoal do órgão de origem.

[...]

Art. 12. O quantitativo de vagas de lotação na Justiça do Trabalho deve ser divulgado pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá, anualmente ou a qualquer tempo, a critério da Administração, concurso de remoção de âmbito nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Parágrafo único. O concurso de que trata o *caput* será precedido de seleção interna em cada Tribunal Regional, e as vagas remanescentes disponibilizadas para o concurso nacional.

Art. 13. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios, em caso de empate:

I - não ter sido removido nos últimos 3 anos;

II - maior tempo de efetivo exercício no órgão originário do claro;

III - maior tempo de efetivo exercício na Justiça do Trabalho;

IV - maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - mais idoso."

Com base nos normativos mencionados, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho promoveu o concurso nacional de remoção em 2008, na intenção de que fosse o primeiro de outros certames.

Entretanto, depois de concluído o concurso, verificou-se que os resultados geraram insatisfação tanto para os servidores que pleiteavam o deslocamento para outras cidades quanto para os Tribunais envolvidos, que esperavam preencher os claros de lotação disponibilizados.

Para melhor ilustrar essa situação, tem-se que 842 servidores inscreveram-se no certame, e os Tribunais disponibilizaram 817 claros de lotação. Após a apuração do resultado final, apenas 229 servidores foram classificados; desses, 190 foram efetivamente removidos, 38 desistiram e 1 foi exonerado. Ou seja, apenas 23,26% dos claros de lotação disponibilizados foram preenchidos.

O reduzido percentual deveu-se à limitação, assente no art. 4º do mencionado Ato Conjunto TST-CSJT n° 20/2007, de 1% do total de servidores do quadro de pessoal dos Tribunais que podiam ser removidos, assim como à falta de interesse dos servidores em se deslocar para algumas localidades disponibilizadas. Além disso, em vários TRTs houve o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

preenchimento dos claros por servidores do próprio Tribunal, quando o esperado era a ocupação por servidores vindos de outros TRTs.

Por outro lado, em razão dos dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.N° 20/2007, os Tribunais foram obrigados a liberar seus servidores selecionados no concurso para outros TRTs, ou mesmo internamente, gerando situações em que Varas do Trabalho e unidades administrativas ficaram com escassez de pessoal.

Diante desse panorama, a Presidência deste Conselho determinou, nos autos do Processo Administrativo n° 504944/2009-0, o sobrestamento de novo concurso nacional de remoção até que fossem concluídos os estudos relativos à alteração do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.N° 20/2007.

Isto porque, caso se realizasse outro certame sob a regência do citado Ato Conjunto, os problemas detectados tenderiam a se repetir, ocasionando prejuízos aos Tribunais Regionais do Trabalho. Além disso, poucos servidores teriam êxito, uma vez que o limite de 1% de servidores que poderiam ser removidos em cada Tribunal já havia sido alcançado em algumas Cortes e outras estavam prestes a atingi-lo.

Foi assim proposta por esta Coordenadoria, nos autos do Processo CSJT-AN-55871-44.2010.5.90.0000, a edição de normativo que substituísse o citado Ato Conjunto. Além dos problemas relacionados ao concurso nacional de remoção, foram identificados outros aspectos que dificultavam a operacionalização do instituto da remoção, tornando necessária a adequação do regulamento às realidades dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ressalta-se que, mediante o Ofício n° 272/2010, a Ex.ma Coordenadora do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR), à época, apresentou proposta de normativo contemplando as sugestões deliberadas pelo Colégio. Apesar de serem sugeridas alterações em alguns dispositivos, manteve-se a redação proposta por esta Coordenadoria no que diz respeito aos processos seletivos apenas no âmbito interno dos TRTs.

Em sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2012, o Plenário do CSJT aprovou a Resolução n° 110, ora vigente, que revogou o Ato Conjunto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

TST.CSJT.GP.N° 20/2007 e a Recomendação CSJT n° 7/2009, que continham disposições visando a dar cumprimento ao Ato Conjunto.

Dentre outros dispositivos, a Seção I tratou da remoção em virtude de processo seletivo, *in verbis*:

"Seção I

Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem.

Parágrafo único. Os processos seletivos internos deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do ato de regulamentação de remoção que expedirem."

Como se vê, estabeleceu-se que os processos seletivos dar-se-ão apenas em âmbito interno nos Tribunais Regionais do Trabalho, o que já ocorria mesmo antes da edição da Lei n° 11.416/2006.

O requerente alega que o artigo 36, inciso III, alínea "c" da Lei n° 8.112/90 assegura o direito dos servidores, independentemente do interesse da Administração, de participar de concurso nacional de remoção dentro de toda a estrutura da Justiça do Trabalho, sem restrição de regionalidade.

Sem razão. A norma assegura ao servidor aprovado em processo seletivo a remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Todavia, a realização do processo seletivo é ato discricionário, e deve atender à conveniência e oportunidade da Administração. Esta é a interpretação, s.m.j., que se dá ao dispositivo da Lei n° 8.112/90. Mesmo raciocínio é quanto ao concurso público. Embora o órgão público conte com cargos vagos, a realização de concurso público para provê-los encontra-se no âmbito de sua discricionariedade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Ademais, a realização dos processos seletivos no âmbito interno dos TRTs, conforme estabelecido no normativo deste Conselho, atende, s.m.j., ao que preconiza a retrotranscrita alínea "c", pois, apesar da nova definição de "quadro" trazida pela Lei n° 11.416/2006, encontra-se explícito que o processo seletivo ocorrerá "*de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*", restando, portanto, claro que cada órgão editará as respectivas normas.

É importante frizar que apesar de a Lei n° 11.416/2006 ter ampliado a definição de quadro para efeitos de remoção, na prática cada TRT possui um quadro de pessoal independente, tanto é assim que o servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem. Não há um quadro unificado na Justiça do Trabalho.

Efeito disso é a precariedade da remoção, podendo o servidor ser chamado a retornar ao órgão a cujo quadro de pessoal é vinculado a qualquer momento, não havendo óbice que isto ocorra mesmo com os servidores removidos em virtude de processo seletivo. Dessa forma, os deslocamentos para atender a interesses pessoais, como residir na cidade de origem junto com a família, não são definitivos.

Assim, não se retirou dos servidores um direito previsto em lei. Este Conselho apenas regulamentou a forma mais adequada de se realizar os processos seletivos, objetivando atender ao interesse da Administração Pública, não prejudicando os Tribunais Regionais do Trabalho quanto à força de trabalho disponível.

Ressalte-se, por oportuno, que o normativo deste Conselho não veda a remoção de servidores entre Tribunais do Trabalho. Há a possibilidade de remoções de ofício e a pedido, por permuta com outro servidor, além das remoções previstas nas alíneas x'a" e "b" do inciso II do art. 36 da Lei n° 8.112/90.

Importante frisar que a remoção por processo seletivo atende ao interesse primário do servidor. Tanto é assim, que ela independe do interesse da Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Resta assim demonstrado, s.m.j., que não assiste razão ao requerente quanto à argumentação de ilegalidade, tampouco de inconstitucionalidade do ato praticado.

Por outro lado, o requerente relatou que, ao contrário da Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal promovem concursos nacionais de remoção.

Na Justiça Eleitoral, a matéria é regulamentada pela Resolução n° 23.092/2009, destacando-se:

Art. 5° A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

[...]

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

[...]

c) em virtude de concurso de remoção.

[...]

Art. 17. A remoção por concurso é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo realizado no âmbito de cada tribunal regional ou em âmbito nacional.

§ 1° O concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

§ 2° Os tribunais regionais podem disponibilizar, após o concurso interno, as vagas de lotação remanescentes para o concurso nacional.

§ 3° O concurso de remoção em âmbito nacional ocorre **obrigatoriamente por permuta**, a qualquer tempo, com ampla divulgação pelo TSE, e é precedido de concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional. (grifo nosso)

Segundo estabelece o artigo 20, inciso II, da mencionada Resolução, o retorno do servidor removido ao órgão de origem dar-se-á mediante nova permuta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, em 13 de outubro de 2014, o edital n° 1/2014, tornando pública a abertura do **concurso nacional de remoção por permuta, independentemente do interesse da Administração, no âmbito da Justiça Eleitoral.**

Na Justiça Federal, o instituto da remoção é normatizado por dispositivos da Resolução n° 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n 66/2009. Destacam-se os dispositivos abaixo:

"Art. 27. A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, mediante permuta, a critério da Administração; e

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado(a) no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 29, § 1º, desta Resolução.

§ 1º A remoção por permuta a que se refere o inciso II deste artigo é o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e atribuições.

§ 2º Na remoção por permuta prevista no inciso II deste artigo observar-se-á, para efeito de classificação dos interessados, os seguintes critérios de desempate:

I - não ter sido removido ou redistribuído nos 2 (dois) últimos anos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

II - maior tempo de serviço na Justiça Federal, considerado o disposto no parágrafo único do art. 26 desta Resolução;

III - maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;

IV - maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

V - maior tempo de serviço público federal;

VI - maior tempo de serviço público;

VII - maior prole; e

VIII - mais idoso.

§ 3º A coordenação da remoção por permuta de que trata o inciso II deste artigo será realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que publicará a classificação geral, para conhecimento dos interessados.

[...]

Art. 31. A remoção a pedido, de que trata o inciso II do art. 27 desta resolução, será anual e ocorrerá, preferencialmente, no mês de dezembro, ressalvadas as vedações previstas em leis específicas."

Verifica-se dos normativos desses dois órgãos, que, o que se denominam "concurso nacional de remoção", nada mais é do que a maneira adotada por esses órgãos para coordenar as remoções por permuta, de forma centralizada.

A diferença entre um normativo e outro é que, **no da Justiça Eleitoral, a remoção decorrente do concurso independe do interesse da Administração, enquadrando-se na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Já no âmbito do Justiça Federal, essa remoção (decorrente de processo seletivo) é a pedido do servidor, mas a critério da Administração, ou seja, enquadra-se no dispositivo assente no inciso II do mesmo artigo, não naquele que faz referência ao processo seletivo (alínea "c" do inciso III), pois este independe do interesse da Administração.**

Como consequência desse dispositivo, no Edital nº CJF-EDT-2014/00003, de 30 de setembro de 2014, que tornou pública a abertura do concurso nacional de remoção 2014 no âmbito do CJF e da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Justiça Federal de primeiro e segundo grau, encontra-se estabelecido que, para o servidor participar do certame, é necessária autorização prévia do dirigente máximo do órgão ao qual esse encontra vinculado.

Além disso, o servidor removido somente poderá retornar ao seu órgão de origem nas seguintes condições:

- mediante nova permuta, após dois anos da remoção;
- no caso de permuta direta, quando um dos servidores tiver retornado ao órgão de origem, solicitado vacância ou se aposentado.

Comparando os mencionados procedimentos da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral com as práticas que ocorrem na Justiça do Trabalho, é importante esclarecer que, nesta última, as remoções por permuta ocorrem a qualquer tempo, ao contrário daquelas, que organizam o concurso nacional de remoção uma vez ao ano.

Outra diferença é que, na Justiça do Trabalho, é o próprio servidor interessado que localiza outro com quem possa permutar, não havendo envolvimento deste Conselho na manutenção de cadastro de servidores da Justiça do Trabalho interessados em permuta.

Nesse sentido, ressalta-se que o relacionamento desta Coordenadoria com os Tribunais Regionais do Trabalho restringe-se às funções de órgão central do sistema definidas no Regimento Interno do CSJT. Não se interfere em procedimentos inerentes aos órgãos.

Na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.N° 20/2007, era possível realizar permutas envolvendo mais de dois servidores, tornando complexo o encadeamento dos deslocamentos. Quando um dos envolvidos quebrava a reciprocidade (mediante retorno ao órgão de origem, cessão ou remoção para outro órgão, vacância ou aposentadoria, por exemplo), ocasionava-se desequilíbrio na força de trabalho disponível no TRT que havia autorizado o deslocamento de seu servidor.

Essas dificuldades foram solucionadas pelas novas regras trazidas pela Resolução CSJT n° 110/2012, principalmente aquelas que estabeleceram que as permutas só podem ocorrer de maneira bilateral, e que o órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de realização do concurso nacional de remoção no âmbito da Justiça do Trabalho não contraria o que estabelece a Lei n° 8.112/90, sendo certo, s.m.j., que a eventual realização de novo certame exigirá alteração da Resolução CSJT n° 110/2012." (fls. 3/15 – grifos apostos)

Nos autos do processo n° CSJT-25457-24.2014.5.90.0000, a CGPES manifestou-se mediante o parecer de seq. 7, cujo teor é o seguinte:

"Preliminarmente, cumpre informar que tramita neste Conselho o processo CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000, em que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) postula a alteração da Resolução CSJT n° 110/2012, com o objetivo de ser viabilizada a realização de concurso nacional de remoção de servidores.

Nesse processo, também de relatoria da Exma. Conselheira Ministra Dora Maria da Costa, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer em que se apresentou o cenário que conduziu à revogação do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 20/2007, que, dentre outros, continha dispositivos acerca da realização de concursos nacionais de remoção no âmbito da Justiça do Trabalho, e à edição da Resolução CSJT n° 110/2012, que veio a substituir aquele ato.

Ressaltou-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho promoveu o concurso nacional de remoção em 2008, na intenção de que fosse o primeiro de outros certames.

Entretanto, depois de concluído o concurso, verificou-se que os resultados geraram insatisfação tanto para os servidores que pleiteavam o deslocamento para outras cidades quanto para os Tribunais envolvidos, que esperavam preencher os claros de lotação disponibilizados.

Apresentaram-se argumentos apontando que a ausência de previsão da realização de concurso nacional de remoção na Resolução CSJT n°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

110/2012 não configura ilegalidade quanto ao previsto no artigo 36 da Lei n° 8.112/90, principalmente porque a realização do processo seletivo é ato discricionário, e deve atender à conveniência e oportunidade da Administração.

Ressaltou-se que o normativo deste Conselho não veda a remoção de servidores entre Tribunais do Trabalho, tendo em vista que há a possibilidade de remoções de ofício e a pedido, por permuta com outro servidor, além das remoções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 36 da Lei n° 8.112/90.

Frisou-se que, apesar de a Lei n° 11.416/2006 ter ampliado a definição de quadro para efeitos de remoção, na prática cada TRT possui um quadro de pessoal independente, tanto é assim que o servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem.

Não há um quadro unificado na Justiça do Trabalho.

Esta Coordenadoria concluiu, no referido processo, que não se retirou dos servidores um direito previsto em lei.

A Resolução CSJT n° 110/2012 apenas regulamentou a forma mais adequada de se realizar os processos seletivos, objetivando atender ao interesse da Administração Pública, não prejudicando os Tribunais Regionais do Trabalho quanto, à força de trabalho disponível.

Por fim, foi apresentada uma análise dos procedimentos concernentes aos concursos nacionais de remoção da Justiça Eleitoral e da Justiça Federal, demonstrando que tais certames nada mais são do que a maneira adotada pelos respectivos órgãos para coordenar as remoções por permuta, de forma centralizada.

Ao contrário desses, que organizam o concurso nacional de remoção um a vez ao ano, na Justiça do Trabalho as remoções por permuta ocorrem a qualquer tempo, o que, s.m.j., é mais benéfico ao servidor, que não fica restrito à possibilidade de remoção apenas uma vez ao ano.

Diante do exposto, não assiste razão ao requerente quanto à argumentação de insegurança quanto aos modelos de remoção por permuta ou por diferença de entendimento entre os Tribunais Regionais do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

visto que o normativo deste Conselho é aplicado por todos os Regionais."
(fls. 2/4 – grifos apostos)

Os Tribunais Regionais do Trabalho, em sua maioria, manifestaram-se de forma desfavorável à realização do concurso nacional de remoção de servidores, corroborando os argumentos lançados nos aludidos pareceres.

A FENAJUFE, na petição de seq. 43, reiterou o requerimento inicial, acrescentando que apretensão veiculada tem como objetivo a regulamentação de um modelo que concilie os interesses dos servidores com o interesse público e o princípio da eficiência, sem prejuízo à Administração Pública. Alega que as dificuldades ocorridas no concurso promovido em 2008 decorreram do modelo utilizado à época, por claros de lotação, tendendo a desequilíbrios, não sendo possível utilizá-lo, devendo ser adotado um novo modelo, superando os problemas detectados naquela oportunidade. Entende que o modelo mais apropriado seria por permuta de servidores, o que evitaria a evasão de servidores para outras localidades, pois os Tribunais somente cederiam servidores em número igual ao de servidores que receberiam. Acentua que busca com a presente medida um aperfeiçoamento do modelo atual, pois a Resolução nº 110/2012, então vigente, só contempla a permuta bilateral, relegando exclusivamente ao servidor, por meios próprios, encontrar outra pessoa para a permuta. Reitera a existência de concursos nacionais de remoção nas Justiças eleitoral e federal, ambas integrantes do Poder Judiciário da União, invocando o princípio da isonomia. Acentua que a própria Resolução nº 21/2006 do CSJT assegura a remoção dos membros da magistratura entre os Regionais.

O SITRAEMG, na petição de seq. 46, também reitera o requerimento inicial, insistindo no pedido de revisão da Resolução nº 110/2012, com vista à realização do concurso nacional de remoção de servidores, tal qual ocorre nas demais esferas do Poder Judiciário da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Ora, a pretensão veiculada pelos requerentes tem como fundamento principal o direito à remoção assegurado pelo artigo 36 da Lei nº 8.212/90, que assim dispõe:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, **no âmbito do mesmo quadro**, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos apostos)

Como se observa do aludido dispositivo, a remoção de servidor público, via de regra, deflagra ato discricionário da Administração Pública, pois está subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência, seja em razão do interesse, do critério ou do atendimento das normas editadas pela Administração Pública.

Únicas exceções a essa regra são as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, por retratar ato puramente vinculado à disposição legal, sem nenhuma ingerência da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

In casu, o pedido de regulamentação e realização do concurso de remoção tem como escopo a alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90.

Embora referido inciso disponha que a remoção ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública, trata-se de realização de processo seletivo, condicionado ao preenchimento das "*normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados*".

Ora, tal disposição enuncia nitidamente o exercício do juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, tanto para a realização do processo seletivo visando o preenchimento de cargos vagos nos seus quadros mediante a remoção de servidores, como também para a regulamentação das normas que atendam os seus interesses.

Acerca do caráter discricionário do instituto da remoção, colaciona-se o seguinte precedente do STF a título ilustrativo:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADVOGADO DE OFÍCIO DA JUSTIÇA MILITAR. REMOÇÃO: PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. NO SISTEMA ESTATUTÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO, A REMOÇÃO DO FUNCIONÁRIO, EMBORA PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS, ESTA SUBORDINADA AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE PREENCHIMENTO DO CLARO NA LOTAÇÃO PRETENDIDA. 2. A COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DEVE RESULTAR DE LEI, MAS PODE SER INFERIDA DE SUA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA." (STF, RMS 20975, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/1989)

No presente caso, como bem acentuado pelo trabalho técnico, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 20/2007, visando regulamentar a realização do concurso nacional de remoção no âmbito da Justiça do Trabalho, o qual foi realizado no ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

Os resultados do aludido processo seletivo "*geraram insatisfação tanto para os servidores que pleiteavam o deslocamento para outras cidades quanto para os Tribunais envolvidos, que esperavam preencher os claros de lotação disponibilizados*".

Tal fato é corroborado pela grande maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho que se manifestaram nesses autos.

Em decorrência do resultado insatisfatório do concurso realizado em 2008, além de outros aspectos que dificultavam a operacionalização do instituto da remoção, foi proposta, nos autos do processo CSJT-AN-55871-44.2010.5.90.0000, a edição de normativo que substituísse o citado Ato Conjunto, visando a adequação do regulamento às realidades dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Desse modo, foi editada a Resolução n° 110/2012, então vigente, a qual revogou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 20/2007 e a Recomendação CSJT n° 7/2009, que continham disposições visando dar cumprimento ao Ato Conjunto.

O ato normativo ora vigente, em sua Seção I, tratou da remoção em virtude de processo seletivo, nos seguintes termos:

"Seção I

Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem.

Parágrafo único. Os processos seletivos internos deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do ato de regulamentação de remoção que expedirem."

Ora, como se observa, o aludido ato normativo não vedou a realização de processo seletivo com vista à remoção de servidores, mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-21857-92.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-25457-24.2014.5.90.0000

definiu sua abrangência ao âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, por se revelar mais conveniente à estrutura administrativa desta Justiça especializada, já que o concurso nacional realizado em 2008 não atendeu aos interesses da Administração Pública, tampouco de seus servidores.

Outrossim, oportuno registrar que, embora os requerentes insistam na viabilidade de revisão do regulamento vigente, visando atender aos interesses dos servidores e da Administração Pública mediante a realização do concurso nacional de servidores, tal qual ocorre nas demais esferas do Poder Judiciário da União, o profundo trabalho técnico apresentado pela CGPES assim como a manifestação da grande maioria dos Tribunais Regionais e dos pareceres apresentados por alguns demonstram, à saciedade, que o modelo atual se revela, efetivamente, mais adequado e conveniente à estrutura administrativa da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar **improcedentes** os pedidos de providências.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 21857-92.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo considerado publicado em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária